



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2267291-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GLAUCO BRONZ CAVALCANTI e são embargados BLP CRYPTO GESTORA DE RECURSOS LTDA, AXEL BLIKSTAD, ALEXANDRE EDUARDO VASARHELYI, NEY ALEXANDRE MIYAMOTO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO MARCON DONGO, PRISCILA RODRIGUES MORAIS e LUCIANE ARSLAN NISSAN TETTI AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2267291-62.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: GLAUCO BRONZ CAVALCANTI

EMBARGDOS: BLP CRYPTO GESTORA DE RECURSOS LTDA., AXEL BLIKSTAD, ALEXANDRE EDUARDO VASARHELYI, NEY ALEXANDRE MIYAMOTO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO MARCON DONGO, PRISCILA RODRIGUES MORAIS e LUCIANE ARSLAN NISSAN TETTI AFONSO

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Alegação de contradição de obscuridade. Inexistência. Discordância com o entendimento da Turma Julgadora não desafia embargos de declaração. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39601

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 123/129, por meio do qual desprovido agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APURAÇÃO DE HAVERES. INDEFERIMENTO DE NOVO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto por Glauco Bronz Cavalcanti contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender deliberação social que o excluiu da sociedade BLP Crypto Gestora de Recursos Ltda., sem que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha havido o pagamento de haveres.

II. Alegação de que a exclusão extrajudicial de sócio, sem o pagamento de haveres, é nula ou não se aperfeiçoou. Não acolhimento. Os requisitos de validade da exclusão extrajudicial de sócio são aqueles do art. 1.085, do CC. A deliberação social de exclusão de sócio tem eficácia imediata, conforme evidencia o art. 605, V, do CPC. O tempo e modo de pagamento de haveres seguem, a seu turno, em regra, o art. 1.031, do CC. O não pagamento autoriza ação de apuração de haveres (art. 599, II e III, do CPC), com aplicação do art. 604, § 1º, do CPC. No caso, porém, nenhum pagamento a título de haveres é devido, por ora. Pedido principal do autor, na demanda, é a declaração de invalidade da deliberação social que o excluiu da sociedade. A tutela de urgência pretendida pelo autor já foi anteriormente deferida em parte, para acautelar os direitos patrimoniais dele na condição de sócio, caso a exclusão venha a ser considerada inválida. Depósito judicial de dividendos, na proporção a que faria jus o autor, até ulterior deliberação. Incompatibilidade com o pagamento de haveres, que pressupõe que a exclusão é definitiva/incontroversa.

III. Resultado: decisão agravada mantida. Recurso desprovido."

O embargante sustenta a existência de contradição, obscuridade, "quicá erro material", no acórdão.

Em resumo, argumenta que "em nenhum momento o agravante/embargante formula pedido para obter 'as duas coisas ao mesmo tempo'", como teria sido referido a p. 5 do acórdão.

Diz que formulou pedido alternativo para recebimento dos haveres na ação principal em curso, como o acórdão contraditoriamente afirma que deveria ter feito, e que não formulou tal pedido no agravo de instrumento, como equivocadamente constaria do acórdão.

Argumenta, também, que o fato e tese invocados no agravo de instrumento não são motivo para lançar dúvida sobre sua

boa-fé e idoneidade, como afirmado no acórdão (p. 6 e 7). Alega que os embargados, sim, agem com questionável boa-fé.

Assevera que o acórdão lhe imputa condutas graves que não adotou, e que, nos trechos apontados, "a decisão não é precisa, não é clara e não está adequadamente fundamentada, uma vez que [traz] interpretações obscuras, imprecisas e contraditórias que não refletem a realidade e, por isso, devem ser aclaradas e corrigidas para não constarem da decisão".

É o relatório do necessário.

2. O acórdão embargado não padece de contradição, obscuridade, erro material ou qualquer outro vício.

O acórdão embargado exprime, de forma clara e internamente coerente, o entendimento da Turma Julgadora sobre a tese e pedido ventilados no recurso.

A discordância do agravante com o entendimento da Turma Julgadora não configura nenhum dos vícios do art. 1.022, do CPC, e, portanto, não desafia embargos de declaração.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator